



INFLUÊNCIA DA NACIONALIDADE NAS QUESTÕES IMIGRATÓRIAS E NO ACESSO AOS DIREITOS HUMANOS

Maria Fernanda Felix de ALMEIDA^{1*}
Sofia de Oliveira Onozato DISARÓ^{2*}

RESUMO: Esse artigo utiliza-se do método dedutivo e referências bibliográficas para analisar diferentes processos migratórios e o acesso aos direitos humanos dos imigrantes, frisando como a sua nacionalidade influencia o tratamento e garantia de direitos. A migração é um direito intrínseco do ser humano, mas sua nacionalidade pode resultar em preconceitos e desigualdade no acesso a esses direitos, como exemplificado na discrepância de tratamentos dos imigrantes sírios e ucranianos na União Europeia. Políticas anti-migração como as adotadas pelos Estados Unidos são alimentadas por ideologias que veem os imigrantes como inimigos, desumanizando e impedindo o reconhecimento pleno de seus direitos. O artigo também discute como os direitos humanos nem sempre são garantidos a esse grupo minoritário, especialmente para imigrantes de culturas diferentes da Ocidental.

Palavras-chave: Nacionalidade. Migração. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar os processos migratórios e o acesso aos direitos humanos de imigrantes sob a ótica da nacionalidade, demonstrando que a depender da nacionalidade temos uma discrepância no tratamento dessas pessoas, criando empecilhos no que diz respeito a esses processos. Nessa análise, será apresentado também como as políticas de migração, pautadas em discursos xenofóbicos, colaboram para a existência dessas dificuldades.

A escolha do tema foi pautada levando em consideração o atual cenário de violações e restrições, relacionadas com essas teses discriminatórias, que os imigrantes vêm sofrendo da última década até o presente momento. Com

¹ * Aluna da Graduação de Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: felixfernanda30@gmail.com.

² * Aluna da Graduação de Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: disarosofi@gmail.com.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



isso, surge a necessidade de debater esse tema para que nós como sociedade passemos a ter consciência dos inúmeros problemas que os imigrantes sofrem, além de nos conscientizarmos sobre a desconfiança exacerbada que determinados discursos e ideologias, enraizados na nossa base social e nas políticas, tem fundamento no medo que grupos influentes na política e economia de cada país tem de perderem seus privilégios.

Para o presente artigo foi realizada uma pesquisa qualitativa para compreender o fenômeno da imigração e do acesso aos direitos humanos por imigrantes e refugiados. Para a realização dessa compreensão, foram coletadas informações em doutrinas jurídicas (como por exemplo a obra de Alexandre de Moraes, renomado constitucionalista, professor titular da USP e Ministro do Supremo Tribunal Federal) e estudos promovidos por antropólogos, internacionalistas e outras pessoas que têm estudos direcionados a imigração e direitos humanos, estando incluídos principalmente artigos científicos que abordam temas necessários para a formulação do entendimento formulado nesse artigo. O uso dessas referências é extremamente importante para conferir validade às ideias apresentadas.

Além disso, foram realizados estudos de caso através da análise de notícias de fontes jornalísticas renomadas, como por exemplo o jornal El País e a CNN, a fim de exemplificar o cenário que fora apresentado com as atuais situações que os imigrantes estão enfrentando.

Através desses materiais, foi utilizado também o método dedutivo tendo em vista que é o método ideal para chegar na conclusão, específica, que se busca com o presente artigo. Com as visões e teorias, já consolidadas, de terceiros foi possível conferir validade e coerência para a tese apresentada no presente artigo.

A junção da pesquisa qualitativa, por meio de referências relevantes e análise de estudos e doutrinas, com o método dedutivo foi imprescindível para conferir maior acurácia e coerência a tese apresentada no presente artigo.

2 NACIONALIDADE

Para o desenvolvimento do presente artigo, é imprescindível conceituar nacionalidade. Alexandre de Moraes (2024, p. 257) define como o vínculo

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



jurídico-político que liga um indivíduo a certo e determinado Estado, sendo o que torna alguém parte de um povo. Esse vínculo, como apontado pela *Harvard Resarch in International Law*, faz com que a relação entre o Estado e um sujeito seja formalmente reconhecida.

Tendo isso em vista, o Estado é investido de soberania para legislar acerca dos requisitos para alguém possuir sua respectiva nacionalidade. Na legislação brasileira, é de suma importância apontar o art. 12 da Constituição Federal de 1988, como o dispositivo que apresenta os requisitos para que haja o reconhecimento da nacionalidade brasileira perante o Estado.

O entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é que a nacionalidade é um dos mais importantes direitos do homem, visto que todas as garantias e benefícios que um sujeito possui em determinado Estado decorrem do reconhecimento formal da relação Estado-sujeito.

É, portanto, conveniente dizer que a nacionalidade tem extrema influência no que tange o processo migratório e o acesso à direitos humanos e sociais dos imigrantes quando esses se encontram em Estado estrangeiro. Mas diferentemente da nacionalidade, tal processo deve levar em conta fatores diversos que transcendem a política interna de cada Estado soberano.

2.1 Nacionalidade no contexto migratório

Antes de iniciar a análise da influência da nacionalidade dentro dos processos migratórios, é necessário apontar o conceito de migração e indicar quem são os imigrantes.

Em sentido amplo, a migração é o processo através do qual um sujeito desloca-se de seu país para outro, tendo como fim se estabelecer no país estrangeiro. Para a professora Maria Fernanda de Toledo (2024, p. 53-54), esse processo deve ser reconhecido como um direito intrínseco ao ser humano, para assim ocorrer significativo avanço no acesso a direitos dos imigrantes. Por isso, a migração deve ser analisada levando em consideração outras questões que vão além do cenário legislativo e político de cada Estado.

Nesse sentido, é importante citar a acepção social da migração apresentada por Abdelmalek Sayad (1998) que reconhece tal fenômeno como um

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



fato social, devendo ser observado em sua totalidade, sendo altamente influenciado por fatores socioeconômicos.

Os imigrantes podem ser identificados como aqueles que se deslocam para outro país em busca de melhores condições de vida e trabalho, como também aqueles que se deslocam para outros países por conta de guerras, intensos conflitos e perseguições (que podem ocorrer por diversos motivos), estabelecendo-se de maneira permanente ou provisória. Esses últimos são os chamados imigrantes refugiados, como definido pela Declaração de Cartagena, noção adotada pelo Brasil no artigo 1º da Lei 9.474/97.

Partindo da premissa de que a imigração é um fato social e considerando a classificação de imigrantes apresentada acima, é possível afirmar que a nacionalidade dos imigrantes faz com que eles tenham maior dificuldade ao se deslocarem para outro país, além de afetar no tratamento que irão receber na presença de dificuldades no acesso aos direitos humanos.

Parafraseando a professora Maria Catarina Chitolina Zanini (2022), é indubitável a existência de acordos e tratados a nível internacional que facilitam o processo de imigração para sujeitos de certas nacionalidades. Ou seja, há uma discrepância no tratamento de imigrantes altamente ligados à nacionalidade desses sujeitos, como será discutido a seguir.

3 NACIONALIDADE NA DISCREPÂNCIA NO TRATAMENTO DE IMIGRANTES

Como dito no tópico anterior, a nacionalidade dos imigrantes influencia no modo como esses serão tratados e no modo como terão acesso aos direitos humanos e sociais dentro de cada estado, havendo assim uma disparidade no tratamento dos imigrantes de nacionalidades diversas. Podemos apontar que essa discrepância ocorre por razões discriminatórias que irradiam dentro das políticas e legislações de cada Estado. A fim de ilustrar tal cenário, passaremos a análise do modo com o qual a União Europeia trata os refugiados sírios e ucranianos.

O alto fluxo de imigrantes sírios ocorreu no ano de 2015, com o agravamento da Guerra Civil na Síria; já o fluxo de imigrantes ucranianos em outros países do bloco europeu ocorreu em 2021, com a eclosão da guerra contra a Rússia. Os sírios são alvos de restrições e desconfiança exacerbada, por serem considerados indesejados, isso por conta de possuírem cultura de origem islâmica

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



que formou a identidade nacional síria. Enquanto isso, os ucranianos são considerados imigrantes desejados, por partilharem traços culturais e territoriais semelhantes com o resto do bloco. Por conta disso, não sofreram nenhum tipo de restrição igual os sírios, além de serem alvos de extrema compaixão devido à sua situação.

Portanto, imigrantes que possuem nacionalidades influenciadas por culturas adversas de uma cultura de modelo europeu ou ocidental, sempre irão enfrentar embargos e dificuldades durante o processo migratório e no acesso de direitos humanos. Podemos identificar os discursos discriminatórios dentro da política de alguns Estados, como passaremos a analisar a seguir tomando como exemplo os Estados Unidos.

3.1 Políticas discriminatórias e xenofóbicas que dificultam o processo de imigração

É necessário apontar que as políticas discriminatórias têm sua base em ideologias xenofóbicas. Podemos entender xenofobia, na concepção apresentada por Gordon Allport em sua obra *A Natureza do Preconceito* (1954), como uma consequência de crises econômicas que ameaçam os privilégios de determinado grupo e do distanciamento social entre os imigrantes e nacionais, gerando hostilidades contra imigrantes.

A xenofobia fica evidente na sociedade através de líderes que espalham ideologias de tal índole, através de políticas de natureza puramente discriminatórias. Podemos citar o Presidente estadunidense Donald Trump que sempre deixou suas visões xenofóbicas claras em seus discursos e políticas anti-imigração. O atual presidente estadunidense tem falas direcionadas aos imigrantes mexicanos e latinos, em seu primeiro mandato propagava a ideia de construir um muro entre os Estados Unidos e o México, em seu atual mandato, iniciado em 2025, propaga que pretende promover uma agenda anti-imigração.

Temos também a situação dos imigrantes muçumanos que devido a atentados terroristas fomentados pelo extremismo islâmico, se tornaram um dos grupos que mais sofrem com políticas anti-imigração. É contraditório o fato de que o governo que promove políticas contrárias a esses imigrantes é o mesmo governo que está por trás do aumento de violência, perseguições e instabilidades que esses

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



sofrem em seu país. A exacerbada desconfiança contra grupos muçulmanos está ligada com a Guerra ao Terror, promovida pelo governo estadunidense, que em tese seria para caçar os envolvidos e líderes de grupos extremistas por trás dos atentados de 11 de setembro de 2001.

Paulo Gabriel Hilu, coordenador do Núcleo de Estudos do Oriente Médio na Universidade Federal Fluminense, ao fazer uma análise sobre a Guerra ao Terror e o aumento da discriminação contra grupos muçulmanos aponta que essa Guerra não trouxe nenhum tipo de segurança global e foi apenas uma prerrogativa para os EUA aumentarem sua influência no Oriente Médio e garantirem proteção a seus privilégios interesses, sob a prerrogativa de estarem caçando membros de grupos terroristas:

“O 11 de setembro teve um efeito muito negativo na vida dos muçulmanos, embora o discurso fosse de caça a grupos extremistas, de islâmicos terroristas, o que aconteceu foi um aumento da vigilância e de uma abordagem policialista em relação aos muçulmanos de maneira geral, mesmo os sem envolvimento militante”. Pessoas passaram a ver, no mundo muçulmano, uma espécie de autoridade radical, valores ocidentais ganharam força com a Guerra contra o Terror e muçulmanos foram estigmatizados, se normalizaram atitudes racistas em relação a eles. O mundo nunca esteve e não está seguro, a questão da segurança e violência tem a ver com desigualdade política, a Guerra ao Terror foi uma desculpa para grandes intervenções dos EUA.”

Um exemplo atual que demonstra restrições e vigilância direcionadas aos grupos muçulmanos é a política que o atual Assessor de Segurança Nacional da Casa Branca, Mike Waltz, pretende promover, consistindo em investigações de mesquitas e de universidades e membros acadêmicos que fazem críticas em relação à intervenção estadunidense no Oriente Médio e promovem ações contra o financiamento que o governo faz para fomentar os ataques israelenses na Faixa de Gaza, justificando que isso afeta a segurança dos EUA e radicaliza a sociedade.

4 O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS

Esse tópico propõe uma tentativa de conceituar o que são os direitos humanos. Isto porque, o presente artigo, relaciona o acesso aos direitos humanos com a imigração, sendo necessário o entendimento do que são esses direitos.



A expressão “Direitos Humanos” surge no século XXI com grande força, sendo utilizada pela doutrina para identificar os direitos inerentes da pessoa humana. Direitos estes que vieram de lutas na perspectiva história, social e econômica, para serem conquistados.

Segundo Antonio-Enrique Pérez Luño (1998, p. 46-47), os direitos humanos formam um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. Portanto, possuem ao mesmo tempo caráter descritivo (direitos e liberdades reconhecidos nas declarações e convenções internacionais) e prescritivo (alcançam as exigências mais vinculadas ao sistema de necessidades humanas e que, devendo ser objeto de positivação, ainda assim não foram consubstanciados).

Entretanto, como analisaremos a seguir, esses direitos, na prática, não são garantidos como deveriam. A aplicação dos direitos humanos para os imigrantes está longe de ser adequada e garantida.

5 IMIGRANTES E O ACESSO AOS DIREITOS HUMANOS

A regulamentação da imigração inicia-se no século XX, após as consequências que decorreram da Primeira e Segunda Guerra Mundiais, e resultaram na elaboração da Declaração das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, inclusive em seu artigo 14 já garantia o direito de toda e qualquer pessoa procurar e se beneficiar do refúgio.

Acontece que, esta convivência entre nacionais e estrangeiros nem sempre foi pacífica. Até que aconteça o reconhecimento de seus direitos pelo Estado e pela população, os imigrantes enfrentam diversos empecilhos em relação a sua própria existência.

A proteção aos migrantes (refugiados e imigrantes), então, decorre de sua dignidade fundamental enquanto seres humanos (ARENDT, 1989, p.331), a qual muitas vezes não é respeitada nos países, dado o aumento de políticas anti-imigração. Estas políticas decorrem principalmente do argumento da “soberania-nacional”, onde os migrantes trariam riscos à estabilidade econômica ou à segurança dos nacionais, mostrando, assim, um pensamento xenofóbico e de

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



nacionalismo exacerbado onde há a esquivas em tratar nacionais e estrangeiros como iguais.

Segundo o sociólogo Zygmunt Baumann, (2017, p. 9), a migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente, acompanhando a trajetória dos povos ao redor do globo. Contudo, isto não constitui um hábito ao qual os países estão acostumados, ressaltando-se a animosidade direcionada aos migrantes nesta “sociedade de animais humanos”, sobretudo em períodos eleitorais, em que campanhas xenófobas, racistas e nacionalistas asseveram as diferenças entre os migrantes e os nacionais.

Donald Trump, como já citado anteriormente, é um perfeito exemplo de político que realiza campanhas preconceituosas e anti-imigração. Tais medidas governamentais causam efeitos nefastos às vidas dos imigrantes, especialmente no que concerne ao latente processo de desumanização promovido pelo próprio governo, o qual “abre margem à exclusão da categoria de seres humanos legítimos e portadores de direitos” (Bauman, 2017, p. 84), utilizam-se da presença dos imigrantes para culpá-los da falta de segurança e emprego, problemas estatais que o governo não sabe solucionar.

É necessário considerar o fundamento universalista de direitos humanos, no qual há a proteção dos direitos inatos e inalienáveis do homem, que independe da sua naturalidade, e precisa ser garantido em qualquer outro país, mesmo sem o vínculo do indivíduo com o Estado-Nação. Mesmo que o indivíduo perca sua vinculação política, sempre haverá sobre ele uma proteção de seus direitos.

Entretanto, sabe-se que esse fundamento é negado por diversos países que declaradamente tratam de maneira desigual os imigrantes, que incitam a violência, criando um conceito seletivo de direitos humanos que não atingem os mais vulneráveis.

Nesse contexto, é extremamente preocupante que discursos da natureza xenofóbica continuem sendo politicamente válidos e apoiados socialmente por membros desses países em prol da afirmação de maiorias e elites conservadoras.

Em síntese, as políticas anti-imigração são baseadas em discursos que desvalorizam as diferenças, representando uma clara violação aos direitos e

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



princípios essenciais de uma sociedade livre e democrática, que não devem possuir interpretações jurídicas que excluem direitos em nome da soberania nacional podem resultar em sérias violações dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

5.1 A Discrepância De Tratamento Entre Imigrantes E A Aplicação Dos Direitos Humanos

Como explicado anteriormente, imigrantes que possuem características da cultura ocidental são desejados, enquanto os que não possuem essas características, não são. Na garantia dos direitos humanos não é diferente, alguns desses grupos possuem (um pouco de) seus direitos garantidos, enquanto os imigrantes indesejados não possuem.

Os países que fazem parte do tratado da União Europeia possuem a livre circulação pela falta de fronteiras internas, o que promove maior integração entre povos da Europa, de forma que mesmo não possuindo nacionalidade de um Estado da União, eles consigam circular livremente pelos países do tratado.

No entanto, indivíduos fora das fronteiras da União Europeia, possuem um tratamento totalmente diferente, visto que não há uma política imigração aos indivíduos de terceiros países. Assim, cada país do bloco, possui uma política diferente em relação a imigração de cidadãos extracomunitários, que ficam condicionados a normas específicas do país que desejam entrar.

A maioria dos nacionais de terceiros países não possui garantido o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo conteúdo garante o direito de locomoção e residência a qualquer pessoa em qualquer país. Esses indivíduos normalmente lutam pela sobrevivência à procura de refúgio pela busca de uma vida mais digna longe de seu território nacional. Diferente dos países participantes do tratado, que possuem o direito assegurado pela Declaração.

Desse modo, o modelo de integração reservado aos cidadãos europeus é consagrado de direitos e proteção dos países participantes, enquanto aos nacionais de outros países, são restringidos de vários direitos. A Europa é fechada, aberta somente aqueles que possuem culturas europeias, enquanto aos países terceiros, com culturas, crenças e ideais diferentes, é totalmente restrita.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



6 CONCLUSÃO

Em suma, é possível afirmar que a nacionalidade influencia os processos migratórios e o acesso aos direitos humanos dos imigrantes no sentido de que estes passam, respectivamente, por restrições e violações ligadas às políticas discriminatórias, que colaboram na discrepância de tratamento dos imigrantes de origens diferentes daquelas protegidas pelas grandes potências mundiais.

É imprescindível que os países que possuem maior fluxo migratório busquem a uniformidade de tratamento desses imigrantes, na intenção de criar mecanismos humanitários que forneçam proteção aos direitos básicos. É necessário considerar a realidade de cada uma dessas pessoas, que procuram refúgio com o intuito de melhorar suas vidas, para assim, alcançarem equidade no que tange o processo migratório e o acesso aos direitos humanos.

Os órgãos de proteção de direitos humanos e os pesquisadores com estudos direcionados a tais tópicos devem empenhar-se para trazer novas hipóteses de solução para a devida questão, buscando um diálogo mais efetivo com os entes por trás da formulação das políticas de imigração e direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá. **O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO REFÚGIO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO COM REFERÊNCIA NA MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU, 2024.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAMPOS, Diego de Souza A.; TÁVORA, Fabiano. **Coleção sinopses jurídicas; v. 33 - Direito internacional: público, privado e comercial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.116. ISBN 9788553609147.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



CAMPOS, Isabel. **Xenofobia contra muçulmanos é consequência da Guerra ao Terror, diz antropólogo**. CNN Brasil, 10 set. 2021.

CASON, Jim; BROOKS, David. **Trump prepara perseguição a muçulmanos nos EUA**; membro do governo fala em "cruzada americana". Diálogos do Sul, 13 jan. 2025.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos** - 7ª Edição 2023. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786555599589.

CISSÉ, Mamadú. **Migração, retorno e as complexas dinâmicas da mobilidade humana contemporânea**: uma leitura do pensamento social de Abdelmalek Sayad. 2023. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) - Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2023.

Dossiê: Migrações, meios de comunicação e processos comunicacionais • REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. 24 (46) • Jan-Apr 2016

ESRI Comunicação. **Imigração ou refúgio? Entenda a necessidade de diferenciação dos conceitos**. Blog da ESRI, 19 fev. 2024.

FURLAN, M. L. F.; VERBICARO, L. P. **DEMOCRACIA, NEOLIBERALISMO E CRISE HUMANITÁRIA: POLÍTICAS ANTI-IMIGRAÇÃO E SEUS EFEITOS À ORDEM DEMOCRÁTICA**. REVISTA PARADIGMA, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 151–180, 2022.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.11. ISBN 9786553628496.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

MENDÉLSKI, Bruno. Solidariedade seletiva? Refugiados sírios e ucranianos na União Europeia. **Revista Barú**, v. 9, 2023

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 40ª Edição 2024**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.1. ISBN 9786559776375.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre migração**. Genebra: OIM, 2009

RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional dos Refugiados**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. P.7.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



**IV FÓRUM DE DIREITO
INTERNACIONAL E
DIREITOS HUMANOS**

SANTAEULALIA, Inés; COLOMÉ, Carla Gloria; CARO, Patricia; JANK CURBELO, Jesús. El racismo en la era Trump: "No hables ese español de mierda en mi país". **El País**, 9 fev. 2025.

Tibúrcio, C. (2014). A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista De Direito Cosmopolita**, 2(1), 131–167.

TRAVESSIA - Revista do Migrante - Ano XXXII, Nº 85 - Janeiro - Abril/2019.

VILLEN, Patrícia & DIAS, Gustavo Dias. 2021. "**Migração - Abdelmalek Sayad**". In: Enciclopédia de Antropologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia.